



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 11318/2025

Projeto de Lei Complementar nº 09/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, PARA ALTERAR A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN PARA ATIVIDADES TURÍSTICAS E GRÁFICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, tem como objetivo reduzir a alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para atividades ligadas ao turismo e aos serviços gráficos, fixando-a em 2%.

A matéria foi protocolizada em 17.07.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei às fls. 12/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, entende-se que o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 mostra-se legítima e adequada. Isso porque a matéria tratada no projeto, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 28, I, da Constituição Capixaba.

Além disso, por envolverem aspectos diretamente ligados à arrecadação de tributos locais, a proposição legislativa por parte do Prefeito encontra respaldo também no princípio da autotutela da Administração Pública. Assim, trata-se de matéria de iniciativa concorrente que, embora não seja de iniciativa exclusiva do Executivo, está perfeitamente inserida no seu âmbito de atuação, conferindo plena legitimidade à proposição.

Quanto à forma, ressalte-se por fim que a proposição observa a via legislativa adequada, na forma de lei complementar, conforme exige o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria tributária.

Em relação a matéria, de acordo com o proponente, tais alterações se justificam pela relevância do setor turístico para o desenvolvimento econômico local e pela necessidade de fomentar e aumentar a arrecadação futura com o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela EC 132/2023, cujo critério de repartição considera o local de consumo.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas para a concretização das alterações desejadas.

Desse modo, verifica-se as disposições do presente Projeto de Lei Complementar atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 08, meta 8.9, que dispõe "Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais".

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 10:43

Checksum: **00D36E97BB18F5B3650EC281063BC555BF71B3180CBB4B6778E00E991A2DA240**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **997749F023AAA7E3821B59E3C03DA8E7A830C87A384BC8CB8C896399886EE4A4**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **E29E1EFB2F2750556FAC1DEFA0259B6A0566FAFB4EE7E5A83FEFCB8D048F9A4B**

